

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- Decreto nº 51.520/2007: alterações no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo
Por Antônio Marcos Zago
- Novidades sobre a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF2007)
Por Elaine Christina Mendes Gomes
- Lei complementar 123/2006 – Alterações pertinentes aos créditos tributários
Por Valéria Gerep Andrade

Cotidiano

- A procura da felicidade
Por Marília Marcucci

Saúde em profissionalização

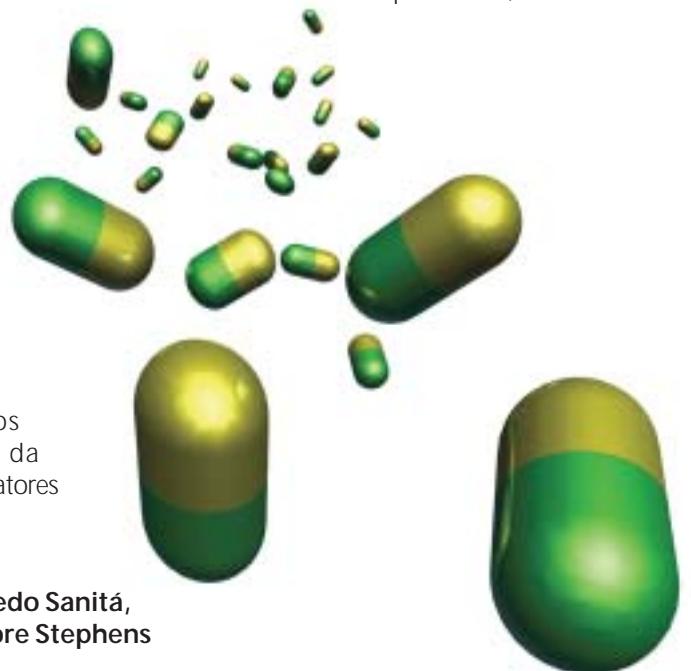
Passados sete anos de instituição da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, cabe uma reflexão sobre a profissionalização do segmento, que continua se adequando a novos modos de gerenciar os seus negócios. A preocupação dos estudos do setor com a qualidade e sua operacionalização e a aplicação de métodos de avaliação para a geração de informações relevantes, além das exigências legais por especialização, tem contribuído muito com a alavancagem da área de gestão de saúde.

A instituição da ANS no ano 2000, foi, sem dúvida, um fator determinante nesse processo. A partir desse momento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde foram obrigadas a se adequar a uma série de parâmetros de funcionamento, como por exemplo, a organização de suas operações segundo o plano de contas elaborado pela ANS; e a apresentação de garantias financeiras para comprovar a capacidade de honrar os compromissos contratuais estabelecidos com os usuários dos planos e os prestadores de serviços. No início do ano, a ANS editou resolução normativa que define a forma de avaliação e de reavaliação dos bens imóveis das operadoras. Com essas, entre outras regulamentações e ações, a ANS vem contribuindo com o desenvolvimento das ações de saúde no País.

De certa forma, ao mesmo tempo em que as leis regulamentares contribuem para o desenvolvimento do setor, porque, certamente, obrigatoriedade quer dizer oportunidade de crescimento à medida que requer revisão constante, a sua rigidez tem ponderado também em pressão à rede empresarial da saúde.

O cenário de desafios para o setor é crescente, com pressão sobre toda a sua rede empresarial. O advento de rígidas leis regulamentares, a convivência com margens muito estreitas de rentabilidade e as limitações de repasse de custos são alguns fatores de pressão apontados pelas empresas de saúde suplementar, que no Brasil, compõem o segundo maior mercado de saúde privada do mundo, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo a ANS, existem, atualmente, cerca de 2 mil operadoras, atendendo 35,8 milhões de beneficiários. Dessas operadoras, as 50 maiores respondem por mais da metade da movimentação financeira desse mercado. A Autogestão, segmento sem fins lucrativos desse mercado, representa cerca de 15% do setor de saúde suplementar, totalizando mais de 5 milhões de beneficiários.

Nesse contexto, a qualidade da gestão define o sucesso de um empreendimento na área da saúde, que deve levar em consideração a revisão da estrutura funcional das empresas, a análise criteriosa dos processos, a melhoria na gestão da tecnologia da informação entre outros fatores de avaliação.



Jorge Alfredo Sanitá,
diretor da Moore Stephens

Legislação e Jurisprudência

Decreto nº 51.520/2007: alterações no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo

Por * Antônio Marcos Zago



Em 29 de janeiro de 2007, foi editado o Decreto nº 51.520, pelo Governo de São Paulo, que introduziu profundas alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O mencionado decreto revogou inúmeros benefícios fiscais concedidos aos contribuintes paulistas, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro. Entre os principais setores afetados estão os de informática e alimentícios. Com o objetivo de mantermos informados nossos leitores, destacamos as principais alterações:

• Imobilizado – transferência (Inciso II do artigo 68 - revogado)

Art. 68 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto (Lei nº 6374/89, art. 43, na redação da Lei nº 10619/2000, art. 1º, XXII):

II - na operação interna de transferência de bem do ativo permanente.

• Alterações alíquotas - cesta básica, produtos da indústria de processamento eletrônico e preservativos (artigo 53 – revogado)

A legislação anterior previa que nas operações internas dos produtos mencionados se aplicaria uma alíquota de 7%. Com a revogação, cessou-se referido benefício, onerando dessa forma com a aplicação da alíquota interna.

É válido salientar que em específico à permanência da alíquota de 7% nas operações com a comercialização das cestas básicas, o Fisco Estadual, através do Comunicado CAT nº 4 de 2007, esclareceu:

Comunicado - CAT nº 4 de 07.02.2007 (DOE de 08.02.2007)

Esclarece sobre efeitos do Decreto 51.520, de 29 de janeiro de 2007, que revogou dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação concernentes à cesta básica.

O Coordenador da Administração Tributária, considerando que o Decreto 51.520, de 29 de janeiro de 2007, revogou o artigo 53 do Regulamento do ICMS e tendo em vista o disposto nos itens 3, 11, 14, 16 e 17 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º março de 1989, esclarece que permanece aplicável a alíquota de 7% às operações de que tratam os referidos dispositivos da Lei 6.374/89.

• Diferimento – mão de obra na industrialização – (artigo 403 – revogado)

Art. 403 - Na hipótese do artigo anterior, quando o estabelecimento autor da encomenda e o industrializador se localizarem neste Estado, o lançamento do imposto incidente sobre o valor acrescido correspondente aos serviços prestados,

a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior, observado o disposto nos arts. 409 e 410, fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, por este for promovida sua subsequente saída (Lei nº 6374/89, art. 8º, XVIII, e parágrafo 10, na redação da Lei nº 9176/95, art. 1º, I).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses a seguir indicadas, caso em que será observada a regra do parágrafo 2º do artigo anterior:

1 - encomenda feita por não-contribuinte do imposto, por estabelecimento rural de produtor e por estabelecimento enquadrado como beneficiário do regime simplificado atribuído à microempresa ou empresa de pequeno porte;

2 - industrialização de sucata de metais.

Sendo assim, a partir de fevereiro de 2007, nas remessas para industrialização, o valor acrescido pelos serviços prestados no processo industrial incidirá para efeito de ICMS.

• Regimes especiais de interesse do contribuinte – artigo 479 – revogado

Art. 479 - Com o objetivo de facilitar ao contribuinte o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida, a critério do fisco, a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais (Lei nº 6374/89, art. 71, e Convênio AE 09/72).

Parágrafo 1º - O despacho que conceder o regime estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

Parágrafo 2º - Caberá ao Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda decidir sobre os pedidos relativos à matéria tratada neste capítulo, bem como delegar a outras autoridades, em situações determinadas, essa atribuição.

• Descontos – multas – artigo 564 – revogado

A partir de fevereiro de 2007, não mais poderá o autuado obter os descontos das multas impostas por infrações e das penalidades. Vejamos:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração;

II - 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de 1ª instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

Além disso, não háverá o benefício das reduções nas multas:

I - as moratórias, conforme o disposto no Parágrafo 1º do art. 528:

a) para 5% (cinco por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado no dia subsequente ao do vencimento;

b) para 7% (sete por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento;

c) para 10% (dez por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado após o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao do vencimento, desde que antes de sua inscrição na dívida ativa;

II - as punitivas:

a) em 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração;

b) em 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de 1ª instância administrativa;

c) em 10% (dez por cento), se o pedido de parcelamento for protocolizado antes de sua inscrição na dívida ativa.

Parágrafo 1º - Rompido o acordo, a redução autorizada nos termos deste artigo será reincorporada ao saldo devedor, conforme segue:

1 - o percentual de redução a ser reincorporado incidirá somente sobre o montante das parcelas remanescentes em aberto;

2 - sobre o saldo em aberto, aplicar-se-á o disposto no art. 595.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese serão cumuladas as reduções de que trata o inciso II.

• Créditos outorgados – revogação - artigo 9º do anexo III

Art. 9º (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) - Na saída dos produtos adiante indicados, classificados nos seguintes códigos ou subposições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento, em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de produtos agrícolas, energia elétrica, telecomunicação e óleo combustível utilizados no processo industrial, ressalvado o disposto no parágrafo 2, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor da operação de saída desses produtos (Lei nº 6.374/89, artigo 38, Parágrafo 6º):

I - milho para pipoca, 1005.90;

II - doce de leite, 1901.90.20;

III - pepino ou pepininho em conserva, 2001.10.00;

IV - cebola ou cebolinha em conserva, 2001.20.00;

V - "pickles", pimenta ou alcaparra em conserva, 2001.90.00;

VI - polpa de tomate, tomate seco ou pelado, 2002.10.00;

VII - extrato de tomate ou purê, 2002.90.90;

VIII - cogumelo em conserva, 2003.10.00;

IX - ervilha em conserva, 2005.40.00;

X - aspargo em conserva, 2005.60.00;

XI - azeitona em conserva, 2005.70.00;

XII - milho em conserva, 2005.80.00;

XIII - ervilha e cenoura, ervilha e milho, jardineira ou seleta, 2005.90.00;

XIV - polpa de goiaba, 2007.10.00;

XV - doce, geléia, "marmelade", purê ou pasta de frutas, 2007.99;

XVI - abacaxi em calda, 2008.20.10;

XVII - cereja em calda, 2008.60.10;

XVIII - pêssego em calda ou cozido, 2008.70;

XIX - palmito em conserva, 2008.91.00;

XX - salada de frutas em conserva, 2008.92.10;

XXI - ameixa, figo ou goiaba em calda, 2008.99.00;

XXII - suco de tomate, 2009.50.00;

XXIII - molho de soja, 2103.10;

XXIV - molho de tomate ou "Ketchup", 2103.20;

XXV - mostarda, 2103.30.2;

XXVI - maionese, 2103.90.1;

XXVII - condimentos e temperos compostos, 2103.90.2;

XXVIII - molhos, 2103.90.9;

XXIX - leite esterilizado (longa vida), 0401.10.10 e 0401.20.10, observado o disposto no Parágrafo 4º.

Por fim, salientamos o manifesto do Secretário da Fazenda, Mauro Ricardo Costa, em sua entrevista concedida ao Jornal Valor Econômico editado em 9 de fevereiro de 2007:

A Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou ontem dois comunicados pelos quais esclarece que os produtos da cesta básica - como arroz e feijão - continuam a ser tributados a 7%. De acordo com o comunicado, as microempresas continuam a ter isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e também fica mantido o regime de tributação específico das pequenas empresas. O esclarecimento da Fazenda ocorre porque a interpretação do Decreto nº 51.520, em 30 de janeiro, gerou o entendimento de que esses benefícios teriam sido revogados. A questão gerou grande polêmica e confusão entre os contribuintes, para os quais esses benefícios não poderiam ser revogados por estarem previstos em lei. Ao todo, o texto do decreto revoga 22 benefícios fiscais.

Em entrevista ao Valor, o secretário da Fazenda, Mauro Ricardo Costa, disse que os comunicados têm o objetivo de esclarecer que esses benefícios nunca foram revogados porque estão previstos em lei. O secretário também afirmou que todos os segmentos afetados pelo decreto terão os benefícios repostos e que nenhuma empresa sairá perdendo. Costa disse que alguns segmentos passarão a ter benefício até maior do que o previsto anteriormente. As normas que restituirão os benefícios para os setores afetados serão publicadas até o fim deste mês e terão efeitos a partir de 1º de fevereiro. (ZB).

* **Antônio Marcos Zago:** gerente de tributos da Moore Stephens;
e-mail: zago@msbrasil.com.br

Novidades sobre a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF 2007)

Por * Elaine Christina Mendes Gomes



No dia 5 de fevereiro, o Supervisor Nacional do Imposto de Renda, Joaquim Adir, anunciou novas regras para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas referente ao ano-base 2006.

Entre as medidas anunciadas, algumas delas já podem ser vistas através da

Instrução Normativa SRF nº 716/2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 7/2/2007.

Uma das principais mudanças diz respeito ao limite de isenção, que passou de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais) para R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Ainda, para aqueles que optam pela entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, o desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração que antes era limitado em R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais) passou para R\$ 11.167,20.

O pagamento do imposto que antes era permitido em até seis quotas, agora pode ser feito em até oito quotas, mensais e sucessivas, que, todavia deverão ser acrescidos dos acréscimos legais previstos.

Neste sentido, é possível programar os pagamentos através de débito em conta corrente bancária, a partir da segunda quota. Mas isso só será possível para declaração original elaborada em computador ou pelo sistema on-line entregue até o prazo final estipulado pela Receita Federal, que é dia 30 de abril de 2007.

Vale ressaltar que na hipótese de entrega de declaração retificadora, a IN prevê que o agendamento do débito automático será automaticamente cancelado, situação também prevista quando o número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) informado na declaração for diferente daquele vinculado à conta corrente bancária.

* Elaine Christina Mendes Gomes: consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: elainegomes@msbrasil.com.br

Lei Complementar 123/06 – Alterações pertinentes aos créditos tributários

Por * Valéria Gerep Andrade



Em 15 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei Complementar nº 123, denominada "Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas", que a imprensa denominou de SUPER SIMPLES.

Trata-se de um projeto de regulamentação dos aspectos tributários relativamente às pessoas jurídicas com faturamento até

determinados limites, objetivando simplificar o pagamento de diversos tributos e questões burocráticas adjacentes que os envolve.

A nova legislação consolidou os diplomas jurídicos anteriormente dispostos na Lei 9.317/96 (que se limitava a apenas aos aspectos tributários do Simples) e na Lei 9.841/99 (que tratava do

Com relação aos rendimentos decorrentes da atividade rural, o limite da receita bruta que era de R\$ 69.840,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais) passou para R\$ 74.961,60 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Lembrando ainda, que o contribuinte que pretenda compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deverá apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, mas sendo vedada a apresentação da declaração em formulário.

Entre as mudanças expostas, naquela ocasião ainda foram anunciadas medidas como a obrigatoriedade do contribuinte preencher o CPF de todos os dependentes que forem maiores de 21 anos em 31/12/2006.

Os valores pagos a título de Contribuição Patronal à Previdência Social do empregado doméstico serão deduzidos do Imposto devido, obedecendo aos limites definidos em lei, devendo, para tanto, serem informados os dados pessoais do empregado doméstico, como o NIT (Número de Inscrição do Trabalhador Individual).

Outra importante novidade é a obrigatoriedade de ser informada, de maneira discriminada, a doação realizada em campanhas eleitorais. Será exigido o preenchimento do CNPJ, nome do candidato, partido político e o valor da doação.

E para finalizar, quanto aos lucros e dividendos que até então o contribuinte não especificava de qual (is) empresa (s) havia recebido, a partir de agora, será obrigado a identificar os valores auferidos de cada empresa, identificando uma a uma.

Verifica-se, entre as medidas anunciadas, que muitas delas vieram facilitar a vida do contribuinte; já outras demonstram que cada vez mais a Receita aperta o cerco e as chances das declarações ficarem retidas na malha fina aumentam.

Assim, atentos às regras vigentes no exercício de 2007, lembramos que o programa gerador deve estar disponível a partir de 1º de março e que o seu prazo de entrega se encerra no dia 30 de abril.

tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e desenvolvimento empresarial).

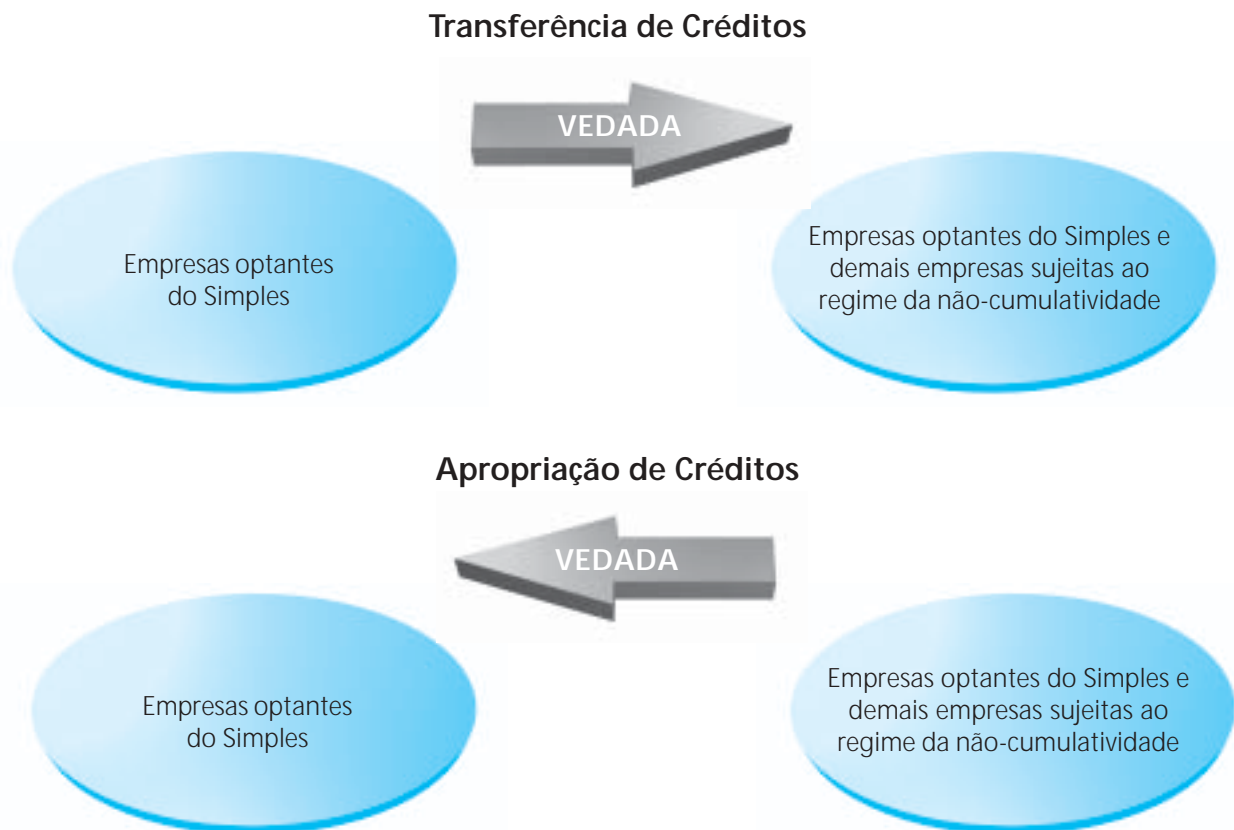
Importante ressaltar que a Lei Complementar 123/06 aplica-se imediatamente, desde sua publicação (15/12/2006) a todos os aspectos gerais, com exceção dos tributários, que terão vigência somente a partir de 1/7/2007.

Conforme disposições do artigo 77 desta lei, o Comitê Gestor deverá expedir, no prazo de seis meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução e, o Ministério do Trabalho, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão editar, no prazo de um ano (até 15/12/2007), as leis e os atos

necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 77, §1º).
Inúmeras foram as alterações trazidas por esta lei. Destacaremos, entre elas, as disposições constantes do artigo 23, que trata dos "créditos":

"Art. 23 – As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional".

Aparentemente, é um artigo simples, que parece não trazer grandes implicações. Contudo, os reflexos decorrentes dessa disposição de lei atingirão todos os ramos da indústria. É sabido que toda pessoa jurídica sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, sob o regime não-cumulativo tem o direito à apropriação de créditos. Isto se dá em decorrência do princípio da não-cumulatividade, que permite deduzir o montante do tributo, da mesma espécie, pago na operação anterior. A partir do dia 1º de Julho de 2007 as empresas optantes pelo Simples não mais poderão creditar-se do imposto pago na operação anterior e não mais poderão transferir créditos para as demais empresas. **Teremos as seguintes situações:**



Conforme podemos observar, a transferência e nem mesmo a apropriação dos créditos poderá ser feita quando num dos extremos da relação jurídico-tributária estiver uma empresa optante do Simples ou estiver presente uma empresa sujeita ao regime da não-cumulatividade.

A nova legislação, enfaticamente, encerrou a relação jurídica que existia entre as empresas no tocante aos créditos (transferência e apropriação).

O raciocínio é um tanto quanto lógico, uma vez que não existe possibilidade de apropriação de créditos se não tem para quem transferi-los, ou então se estas não podem fazer jus à apropriação dos mesmos. A relação de continuidade das operações, antes existente, agora já não mais é possível.

Reflexos negativos haverá tanto para as empresas que já eram optantes do Simples quanto para as grandes empresas, visto que a maior parte dos serviços contratados por elas são prestados por pessoas jurídicas optantes do Simples.

As empresas, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei 10833/2003, poderiam apropriar-se de créditos de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, independentemente se essas empresas eram ou não optantes do Simples.

Infelizmente cessará o direito do contribuinte de se apropriar de

créditos advindos de empresas optantes do Simples.

Nota-se o propósito de simplificação advindo desta lei, entretanto a Lei Complementar veio acompanhada de regras muito mais complexas do que aquelas previstas na legislação anterior. Necessário se faz avaliar o caso concreto, para análise das vantagens ou mesmo desvantagens de tal opção, uma vez que haverá ocasiões em que a tributação pelo Simples será paradoxalmente mais onerosa que a tributação pelo regime do lucro presumido, por exemplo.

Com a plena vigência desta lei no mundo jurídico (a partir de 1/7/2007), principalmente, no campo tributário, restarão inteiramente revogadas as legislações até então vigentes disciplinadoras do Simples (Lei 9.317/96 e Lei 9.841/1999), bem como deixam de produzir efeitos as normas similares anteriormente produzidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tudo na forma do art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

* **Valéria Gerep Andrade:** consultora tributária da Moore Stephens, e-mail: valeria@msbrasil.com.br

Cotidiano

A procura da felicidade

Por Marília Marcucci

É fácil responder porque *A procura da felicidade* encanta os pensamentos do público e deixa no ar uma porção de otimismo e emoção: seja pelo desdobramento do enredo verídico, seja pela organização dos planos de conteúdo e de expressão para reforçar os valores, a ideologia, a modernidade e o mundo dos negócios.

Embora alguns críticos digam que no filme não há evidência de novo olhar lançado sobre a sociedade norte-americana, o que se vê, vai além da busca pelo sonho americano.

Para quem não conhece o enredo do filme, trata-se da estória verídica de Chris Gardner, um homem que é abandonado pela mulher porque enfrenta, como vendedor nas ruas de San Francisco, grandes dificuldades para dar o que comer e onde dormir à família. Desafortunado, Chris, não perde a vontade de lutar, e consegue um estágio em uma corretora de seguros, na qual precisa trabalhar e estudar muito para conseguir um emprego remunerado e dar condições de sobrevivência ao filho.

Mas não é o enredo o centro deste ensaio, nem a indicação do filme ao Oscar de melhor ator, por Will Smith (Ghris Gardner). O que nos centra aqui é uma análise mais atenta do discurso ali embutido.

Um discurso que não é só falado, construído por textos de personagens no limiar da estória, mas que é complementado por imagens e valores que trazem à tona, o discurso habitual das características que transformam um empreendedor em vencedor: iniciativa, autoconfiança, aceitação do risco, destemor do fracasso e da rejeição, decisão e responsabilidade, energia, auto-motivação e entusiasmo, controle, espírito de equipe, otimismo e persistência... muita persistência.

Contraopondo esse discurso habitual, pode haver leitores que enxerguem certa crítica aos valores atuais, à dinâmica e aceleração da modernidade e à estrutura de relações do mundo dos negócios, parando os seus olhares nas imagens das ruas de San Francisco ou nos interiores de Wall Street. Mais do que a crítica às diferenças sociais é a mistura da desigualdade e a convivência/ aceitação que predominam, com muita naturalidade.

Num mundo em que o coletivo está muito desprestigiado, embora glorificado nas equipes empresariais, qualquer leitura mais aprofundada precisa de todas as características de Chris Gardner para fazer sentido e transformar.



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE
ateodoro@msbrasil.com.br